



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 280, DE 2023** **(Do Sr. Léo Prates)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Leo Prates)**

“Altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclui o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:  
(...)

**IV – pelo micro empreendedor individual, em valor fixo mensal.”**

**Art. 2º** Inclui o §8º ao artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:  
(...)

**§8º - A Receita Federal incluirá no Documento de Arrecadação do Simples Nacional a contribuição disposta no inciso IV.”**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA

PL n.280/2023

**Art. 3º** Inclui o inciso IV ao artigo 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

**IV – cinco por cento sobre o salário mínimo nacional vigente.”**

**Art. 4º** O caput do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos **trabalhadores** que:”

**Art. 5º** Inclui o inciso IV ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º. ....  
.....

(...)

**IV – quando microempreendedor individual, possuir inscrição de identificação social (NIS/PIS).”**

**Art. 6º** Inclui o §5º ao art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º. ....  
.....

(...)

**§5º o disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual a que trata o inciso V.”**



\* C D 2 3 8 3 7 8 9 6 5 8 0 0 \*



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 14 milhões de microempreendedores individuais, comumente denominados MEI. Trata-se de uma política inclusiva, tirando da informalidade milhões de trabalhadores, levando amparo social a essa numerosa parcela da população.

Ao se formalizar como MEI, o empreendedor passa a ter um CNPJ próprio, a possibilidade de emitir notas fiscais e a ter acesso aos benefícios da Previdência Social, como aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-maternidade. Torna-se mais fácil também a solicitação de crédito e abertura de conta bancária. e à possibilidade de emitir notas fiscais. Além disso, conta com a possibilidade de contratação de um funcionário.

O MEI foi criado em 2009 para tirar da informalidade profissionais autônomos e pequenos empreendedores. É um tipo de empresa simples e que se ajusta muito bem às necessidades de quem atua de forma autônoma.

Em que pese a [tabela de atividades permitidas no MEI](#) seja bastante ampla, podendo ser MEI o empreendedor que exercer quaisquer das atividades econômicas que estão listadas na tabela própria da categoria, são os ambulantes quem mais o programa trouxe melhorias de vida.

Ademais, em tempos de grana curta, nada melhor do que aumentar a renda fazendo "uns bicos" nas horas vagas e até mesmo no fim de semana. Quem ficou desempregado também teve que se reinventar para sobreviver. Muitos brasileiros viram na gastronomia, uma forma de obter uma fonte lucrativa.



\* C D 2 3 8 3 7 8 9 6 5 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA

PL n.280/2023

O vendedor ambulante de alimentos cadastrado no MEI, corresponde ao profissional que trabalha com a venda de comidas preparadas e de consumo imediato, podendo oferecer produtos para o público em geral.

A venda pode acontecer em locais abertos, sejam eles provisórios ou permanentes, como trailers, food trucks, barracas, carrocinhas, quiosques e carrinhos permanentes, por exemplo. Além disso, formalizando-se como MEI, também é possível vender alimentos preparados em máquinas de serviços automática, como pipoqueiras etc.

Quando o ambulante (empreendedor) se formaliza e abre o MEI, ele obtém um número de contribuinte e cobertura previdenciária. Também passa a poder fazer negócios com entidades governamentais, emitir Notas Fiscais e solicitar empréstimos bancários como pessoa jurídica.

Nesse ponto, o presente projeto visa permitir, com o advento de contribuição mensal dos microempreendedores individuais, possa ser beneficiado do abono anual do PIS.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LEO PRATES**  
Deputado Federal  
PDT/BA



\* C D 2 3 8 3 7 8 9 6 5 8 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-25;9715">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-25;9715</a>
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998</a>

**FIM DO DOCUMENTO**